Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ACEITO EM - / / 2021 APROVADO EM - / / 2021 REJEITADO EM - / / 2021 ARQUIVO -	ATA	**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DE VEREADOR nº 66/2021**	**07/04/2021** **Protocolo nº _____/2021**

Dispõe sobre o exercício da soberania popular mediante plebiscito, referendo e iniciativa popular no âmbito municipal.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o exercício da soberania popular mediante plebiscito, referendo e iniciativa popular, previstos nos arts. 28, parágrafo único, e 31 da Lei Orgânica do Município do Rio Grande.

Art. 2º A população poderá decidir soberanamente, por meio de plebiscito, assuntos de relevante interesse que sejam propostos ao Poder Legislativo, tais como:

I – a realização de políticas públicas relativas às matérias constantes nos Títulos III e IV da Lei Orgânica do Município;

II – a concessão administrativa de serviço público, em qualquer de suas modalidades;

III – a mudança de qualificação dos bens públicos de uso comum do povo e dos de uso especial;

IV – a alienação, pela Prefeitura Municipal, do controle de empresas públicas;

V – a realização de obras que ultrapassem 3% (três por cento) do orçamento do Município com base no exercício anterior ou que tenham significativo impacto ambiental, e

VI – a instituição de taxas e tarifas que estejam vinculadas à prestação de serviços públicos essenciais, tais como saneamento, coleta de lixo, capina, transporte e energia elétrica.

Art. 3º O plebiscito é convocado com anterioridade ao ato legislativo ou administrativo, cabendo à população, pelo voto, aprovar ou rejeitar a matéria que lhe tenha sido submetida.

Parágrafo único. A iniciativa de plebiscito compete ao próprio povo e a um terço dos membros da Câmara Municipal, sendo que a petição deverá ser dirigida ao Presidente da Câmara.

Art. 4º O objeto do plebiscito será limitado a apenas um assunto.

Art. 5º O referendo é convocado após a criação do ato legislativo ou administrativo, cumprindo à população a respectiva ratificação ou rejeição.

Art. 6º Por meio do referendo, a população poderá aprovar ou rejeitar soberanamente, no todo ou em parte, o texto de leis ou de atos normativos baixados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O referendo poderá ser convocado no caso de revisão do plano diretor, em consonância com o art. 96, § 1º da Lei Orgânica do Município.

Art. 7º Conforme o resultado do plebiscito ou referendo, proclamado pela Justiça Eleitoral, os Poderes competentes tomarão as providências necessárias à sua implementação, inclusive com a edição de lei, se for o caso.

Art. 8º A iniciativa de referendo compete ao próprio povo e a um terço dos membros da Câmara Municipal, sendo que a petição deverá ser dirigida ao Presidente da Câmara.

Art. 9º Nos casos em que a iniciativa de plebiscito e/ou referendo venha do eleitorado, deverão ser preenchidos os requisitos constantes no art. 31, § 1º da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 13 desta lei.

Art. 10 Recebida a solicitação de plebiscito ou referendo, a Câmara Municipal, dentro do prazo de 30 dias e através de decreto legislativo, convocará o eleitorado a manifestar-se no prazo máximo de seis meses.

Art. 11 As regras atinentes ao processo de plebiscito e referendo devem ser manifestadas pela Câmara Municipal através de decreto legislativo, com antecedência mínima de 120 dias, devendo estar o regramento conexo com os princípios eleitorais positivados em legislação federal.

Art. 12 Uma vez proclamado o resultado do plebiscito ou referendo pela Justiça Eleitoral, compete à Câmara Municipal, mediante decreto legislativo, declarar que o texto normativo em questão foi aprovado ou rejeitado pela população.

Parágrafo único. Os efeitos revogatórios do referendo têm início na data da publicação do decreto legislativo.

Art. 13 A população, através de moção articulada que represente no mínimo um por cento dos eleitores do Município, nos termos do art. 31, § 1º da Lei Orgânica do Município, poderá propor emendas à Lei Orgânica, bem como projetos de lei que versem sobre interesses do Município.

§ 1º Os signatários devem declarar o seu nome completo, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e data de nascimento, sendo vedada a exigência de qualquer outra informação adicional.

§ 2º A proposta de emenda não poderá ser rejeitada por vício de forma, cabendo à Câmara Municipal, pelo seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

Art. 14 As propostas de emenda à Lei Orgânica do Município, bem como os projetos de lei que sejam de iniciativa popular, têm prioridade em sua tramitação sobre todas as demais propostas de emenda à Lei Orgânica ou projetos de lei.

Art. 15 A alteração ou revogação de um dispositivo da Lei Orgânica do Município ou de uma lei cuja proposta ou projeto teve origem pela iniciativa popular, quando feitas por emenda ou projeto que não teve iniciativa do povo, deve ser obrigatoriamente submetida a referendo.

Art. 16 As iniciativas de participação regulamentadas nesta lei deverão ser encaminhadas pelo Presidente da Câmara Municipal ao representante da Justiça Eleitoral para que, no que couber, seja providenciado o sistema de votação e

demais regras previstas para o exercício popular.

Art. 17 As despesas decorrentes da realização de plebiscito ou referendo serão subsidiadas pelo Poder Público, no que couber.

Art. 18 Agendada a manifestação popular de que trata esta lei, toda e qualquer propaganda nos veículos de comunicação que abrangerem o Município deverá conter espaços e tempos iguais para as posições exclusivas, contrárias e favoráveis ao objeto do plebiscito e referendo, sendo vedada a veiculação de outros temas no mesmo espaço ou tempo destinado.

Art. 19 Os casos não previstos nesta lei poderão ser disciplinados pela maioria absoluta dos vereadores mediante decreto legislativo e logo após a deflagração oficial do plebiscito ou referendo, devendo ser priorizada e facilitada a participação popular.

Parágrafo único. Nos casos de plebiscito e referendo, resolução da Mesa Diretora da Câmara Municipal regulamentará a criação de duas frentes parlamentares que representarão as posições favoráveis e contrárias.

Art. 20 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No presente Substitutivo ao Projeto de Lei nº 66 de 2021, foi mantida a essência do texto previamente apresentado, tendo sido realizadas as alterações sugeridas pelo IGAM na Orientação Técnica de nº 7.163/2021.

Rio Grande, 07 de abril de 2021.

JULIO LAMIM
Vereador – DEM

VISTO

Presidente